

**Lei nº. 571/2009**

De: 16/10/2009

**Súmula:** Cria o Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA, o Fundo Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências.

**Carlos Olnez Dalcim**, Prefeito Municipal de Sulina, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

A CAMARA MUNICIPAL DE SULINA, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI,

**CAPITULO I**

Do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA

Art. 1º. Fica criado para atuar no âmbito do Município de Sulina, Estado do Paraná, o CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – CMMA, órgão consultivo e de assessoramento da administração pública municipal em questões inerentes ao equilíbrio ecológico e implantação de ações destinadas a proteção, recuperação e conservação do meio ambiente no território do município.

Art. 2º. Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente:

- I. Levantar o patrimônio ambiental, natural, étnico e cultural do Município de Sulina, Estado do Paraná;
- II. Localizar e mapear áreas críticas onde se desenvolvam atividades com utilização de recursos naturais ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como, empreendimentos capazes de causar degradação ambiental a fim de permitir a vigilância e o controle desses procedimentos e cumprimento da legislação vigente;
- III. Colaborar no planejamento municipal mediante recomendações à proteção do patrimônio ambiental do Município;
- IV. Estudar, definir e propor normas e procedimentos visando à proteção ambiental do Município;
- V. Promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção ambiental do Município;
- VI. Fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e proteção do meio ambiente;
- VII. Colaborar em campanhas educacionais relativas ao meio ambiente e aos problemas de saúde, de saneamento básico, de uso e ocupação racional de águas e solos;
- VIII. Manter intercâmbio com entidades oficiais e privadas de pesquisas e/ou atividades ligadas ao conhecimento e proteção ambiental;

IX. Identificar, prever e comunicar as agressões ambientais ocorridas no Município, diligenciando efetiva apuração e sugerindo aos poderes e órgãos públicos as medidas cabíveis, além de contribuir, em caso de emergência para mobilização da comunidade;

Art. 3º. O CONSELHO compor-se-á de 04 (quatro) membros titulares e outros 04 (quatro) suplentes indicados, paritariamente, 50% (cinquenta por cento) pelo Poder Público municipal, indicado pelo Prefeito Municipal e 50 % (cinquenta por cento) por segmentos da sociedade.

§1º. Os seguimentos da sociedade civil organizada indicarão livremente os membros para composição do Conselho, independentemente de convocação.

§2º. Caso não haja indicação dos membros representativos da comunidade, o Prefeito Municipal poderá fazê-lo em livre escolha.

Art. 4º. O CONSELHO se instituirá por decreto do Prefeito Municipal homologando a indicações dos seus membros titulares e suplentes.

Parágrafo único – A Diretoria do CONSELHO será composta de Presidente, vice-Presidente, Secretário Geral e Tesoureiro e respectivos suplentes.

Art. 5º. Os membros do CONSELHO terão mandato de 02 (dois) anos, admitida a recondução por uma única vez.

Art. 6º. O exercício das funções de conselheiros não dá direito a nenhuma espécie de remuneração, constituindo serviços de relevante importância para a municipalidade.

Art. 7º. O CONSELHO manterá estreito intercâmbio com órgãos da administração pública municipal, estadual e federal com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos inerentes à defesa e proteção do meio ambiente.

Art. 8º. Identificada qualquer agressão ambiental, o CONSELHO prestará informações às autoridades públicas constituídas, notadamente aos poderes executivo e judiciário, ao Ministério Público e outros organismos competentes, alertando das possíveis implicações e sugerindo providências necessárias.

Art. 9º. O CONSELHO promoverá a divulgação de conhecimentos e providências relativas à conservação do patrimônio ambiental.

Art. 10. Deverá constar obrigatoriamente dos currículos escolares dos estabelecimentos de ensino fundamental a cargo do Município, noções e conhecimentos referentes ao patrimônio ambiental, natural, étnico e cultural, além da respectiva conservação e/ou recuperação do meio ambiente.

Art. 11. As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento do município, seguindo-se as diretrizes anuais e plurianuais.

Art. 12. no prazo de 5 (cinco) dias úteis de sua instituição por Decreto do Prefeito Municipal, o CONSELHO elegerá, dentre seus pares, uma diretoria composta de:

- I. Presidente;
- II. Vice-Presidente;
- III. Secretário Geral;
- IV. Tesoureiro;

Parágrafo único – Para cada cargo será dado o respectivo suplente.

Art. 13. Em trinta dias da formação da diretoria, será elaborado o regimento interno que será aprovado por ato do Prefeito Municipal.

## CAPITULO II

Do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FUNDEMA.

Art. 14. Fica criado e instituído no âmbito do Município de Sulina, o FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – FUNDEMA, que será gerido e administrado na forma desta Lei.

Art. 15. O FUNDEMA tem por objetivo proporcionar recursos e meios para empreender a proteção, recuperação e conservação do meio ambiente no âmbito do Município de Sulina.

Art. 16. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Meio Ambiente – “FUNDEMA”:

- I. Dotação específica consignada no orçamento municipal para a política de proteção, conservação e recuperação do meio ambiente;
- II. Recursos provenientes da transferência de outros fundos e/ou organismos estaduais e federais;
- III. Transferência do exterior;
- IV. Transferência do Município;
- V. Dotação Orçamentária da União e dos Estados consignados especificadamente para o atendimento do disposto nesta Lei;
- VI. Produtos de arrecadação de multas e juros de mora conforme instrução em lei específica ou deliberação judicial ou extrajudicial;
- VII. Doações diversas de pessoas e organização não governamentais (ONGS);
- VIII. Arrecadação proveniente de promoções com finalidades específicas de aplicação em ações ligadas ao meio ambiente;
- IX. Receitas de Capital;
- X. Outras receitas legalmente instituídas.

§1º. Os recursos que compõem o FUNDEMA, serão depositados em instituições financeiras especiais e em uma ou mais contas correntes especiais sob a denominação: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – FUNDEMA.

§2º. A movimentação dos recursos contemplará programas, projetos e ações ligadas à proteção, conservação e recuperação do meio ambiente em toda a extensão territorial do Município.

Art. 17. O FUNDEMA será gerido, administrado e movimentado sob orientação e controle do Conselho Municipal de Meio Ambiente e sob rigorosa fiscalização do órgão do Ministério Público na Comarca, sem vínculo com a administração pública, ressalvadas a prestação de contas do setor contábil do Município.

§1º. A proposta orçamentária do FUNDEMA, constará da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual.

§2º. O Orçamento do FUNDEMA, integrará o orçamento do órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela política de proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, quando existente.

Art. 18. Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FUNDEMA, serão aplicados em:

- I. Financiamento total ou parcial de programas, projetos, ações e serviços desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- II. Atendimento às diretrizes e metas contempladas no conjunto de leis municipais quanto ao zoneamento de uso e ocupação do solo;
- III. Aquisição de equipamentos ou implementos necessários ao desenvolvimento de programa e/ou de ações de assistência, proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;
- IV. Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão e planejamento, administração e controle das ações inerentes à proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;
- V. Proporcionar eficiente aplicação das leis federais, estaduais e municipais ligadas à política ambiental em nível preventivo e repressivo.

§1º. Prioritariamente os recursos serão aplicados em projetos e ações definidas do Conselho Municipal de Meio Ambiente;

§2º. O CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, com apoio técnico do órgão do Ministério Público, do Instituto Ambiental do Paraná, da Superintendência de Desenvolvimento dos Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental, da Concessionária de Serviços Públicos de Saneamento Básico, em sendo o caso de prioridades, proporá ao Prefeito Municipal a liberação dos recursos do FUNDEMA, para atendê-las.

Art. 19. As contas e os relatórios do FUNDEMA, serão submetidos à apreciação da Diretoria do Conselho Municipal de Meio Ambiente mensalmente, de forma sintética e anualmente, de forma analítica, pelo setor contábil da Administração Pública do Município de Sulina.

Parágrafo Único. A aprovação das contas do FUNDEMA pelo CONSELHO e pelo setor Contábil da Administração Pública do Município de Sulina, não exclui sua obrigatoriedade perante o Tribunal de Contas do Estado se assim definir a Lei.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sulina/PR, em 16 de outubro do ano de 2009.

**CARLOS OLNEZ DALCIM**  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se  
Em 16 de outubro de 2009.